AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1404309 - RJ (2018/0310192-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	CLUBE MONTE LIBANO
ADVOGADOS	:	TRAJANO RICARDO MONTEIRO RIBEIRO - RJ031200
		DANIEL RENOUT DA CUNHA - RJ073506
		RICARDO MAGALHÃES DE NOVAES - RJ060430
		PABLO PEDRO SIMÕES SANTANA - RJ203106
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	LAURO DA GAMA E SOUZA JUNIOR E OUTRO(S) - RJ060587
AGRAVADO	:	LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A
ADVOGADOS	:	FABIO DE OLIVEIRA MANGELLI - RJ124107
		DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE - SP191664
		ANDREA DE OLIVEIRA MANGELLI ALMEIDA - RJ107973
		TALES DE ALMEIDA RODRIGUES - MG141891
		LORENA MARQUES DE SOUZA LIMA - MG196187

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ICMS. DEMANDA CONTRATADA. REPETIÇÃO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM O POSICIONAMENTO DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IRREGULARIDADE FORMAL.

1. Não ocorre ofensa ao art. 1.022 do CPC, quando o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos.

2. O aresto recorrido encontra-se alinhado ao posicionamento sedimentado no STJ no sentido de que, nas ações versando acerca de ICMS sobre parte não utilizada da potência reservada de energia elétrica, somente o Estado possui legitimidade passiva e não a concessionária de serviço público.

3. Inviável o conhecimento do apelo raro pela alínea *c* do permissivo constitucional, visto que não atendidos os pressupostos legais e regimentais na sua demonstração.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA34498097 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 11/11/2022 16:53:44
Código de Controle do Documento: 6fee42b0-fe84-4575-bd7e-dffa682b6f39

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/11/2022 a 09/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 09 de novembro de 2022.

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA34498097 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 11/11/2022 16:53:44
Código de Controle do Documento: 6fee42b0-fe84-4575-bd7e-dffa682b6f39

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1404309 - RJ (2018/0310192-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	CLUBE MONTE LIBANO
ADVOGADOS	:	TRAJANO RICARDO MONTEIRO RIBEIRO - RJ031200
		DANIEL RENOUT DA CUNHA - RJ073506
		RICARDO MAGALHÃES DE NOVAES - RJ060430
		PABLO PEDRO SIMÕES SANTANA - RJ203106
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	LAURO DA GAMA E SOUZA JUNIOR E OUTRO(S) - RJ060587
AGRAVADO	:	LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A
ADVOGADOS	:	FABIO DE OLIVEIRA MANGELLI - RJ124107
		DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE - SP191664
		ANDREA DE OLIVEIRA MANGELLI ALMEIDA - RJ107973
		TALES DE ALMEIDA RODRIGUES - MG141891
		LORENA MARQUES DE SOUZA LIMA - MG196187

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ICMS. DEMANDA CONTRATADA. REPETIÇÃO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM O POSICIONAMENTO DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IRREGULARIDADE FORMAL.

1. Não ocorre ofensa ao art. 1.022 do CPC, quando o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos.

2. O aresto recorrido encontra-se alinhado ao posicionamento sedimentado no STJ no sentido de que, nas ações versando acerca de ICMS sobre parte não utilizada da potência reservada de energia elétrica, somente o Estado possui legitimidade passiva e não a concessionária de serviço público.

3. Inviável o conhecimento do apelo raro pela alínea *c* do permissivo constitucional, visto que não atendidos os pressupostos legais e regimentais na sua demonstração.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA34250093 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 18/10/2022 18:15:50
Código de Controle do Documento: 61271952-3932-45fa-8236-5361dbc39aae

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado pelo **Clube Monte Líbano** contra decisão deste Relator, que negou provimento ao agravo em recurso especial, aos seguintes fundamentos: **(I)** não houve ofensa ao art. 1.022, I e II, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos; **(II)** em recurso especial não cabe invocar violação a norma constitucional; **(III)** o entendimento do acórdão recorrido está em consonância com o desta Corte no sentido de que a concessionária de energia elétrica não possui legitimidade para figurar no polo passivo de ação em que se objetiva a exoneração do pagamento de ICMS sobre a parte não utilizada da potência reservada de energia, porquanto tal legitimidade é do Estado; e **(IV)** dissídio pretoriano não comprovado nos moldes legais e regimentais.

Sustenta, em resumo, a parte agravante que **(a)** houve a efetiva ofensa ao art. 1.022 do CPC, sendo certo que "O venerando acórdão se cala acerca do fato de que a Concessionária cobrou valores indevidamente contra expressa determinação do Fisco Estadual" (fl. 962) e "Nesta ordem de raciocínio, não há que se falar em relação tributária, mas em relação de consumo" (fl. 962); **(b)** "a jurisprudência citada no RESP obedece ao critério estabelecido no parágrafo 1º do artigo 1029 do CPC que autoriza 'citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado' [...] Ora, a Jurisprudência citada no recurso tem origem na publicação desta casa RSTJ e na RT (Revista dos Tribunais) com a indicação da fonte" (fl. 964); e **(c) "**a responsabilidade da Concessionária é objetiva – ela cobrou indevidamente e sem autorização do Estado de quem recebeu poderes delegados para arrecadação de tributo" (fl. 964).

Impugnação às fls. 971/974.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

> *Trata-se de agravo manejado pelo **Clube Monte Líbano** desafiando decisão denegatória de admissibilidade a recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (fls. 553):*
>
> *APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. COBRANÇA*

Documento eletrônico VDA34250093 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 18/10/2022 18:15:50
Código de Controle do Documento: 61271952-3932-45fa-8236-5361dbc39aae

SOBRE RESERVA DE POTÊNCIA DE ENERGIA ELÉTRICA. PRETENSÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DA COBRANÇA E REPETITÓRIA DOS INDÉBITOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. O EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR DE JUSTIÇA PACIFICOU SEU ENTENDIMENTO, MATERIALIZADO NO VERBETE SUMULAR 391 DE SUA JURISPRUDÊNCIA, NO SENTIDO DE QUE " O ICMS INCIDE SOBRE O VALOR DA TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA CORRESPONDENTE À DEMANDA DE POTÊNCIA EFETIVAMENTE UTILIZADA". DESTAQUE-SE, ADEMAIS, QUE, CONQUANTO A QUESTÃO TENHA SIDO REMETIDA AO STF, QUE ATRIBUIU REPERCUSSÃO GERAL AO TEMA, NÃO HÁ AINDA EFETIVA DECISÃO SOBRE O TEMA E NEM ORDEM DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DOS FEITOS NOS TRIBUNAIS ESTADUAIS. DESTA FEITA, A SENTENÇA PROFERIDA SE AFIGURA CORRETA. RECURSOS AOS QUAIS SE NEGA PROVIMENTO.

Opostos embargos declaratórios por ambas as partes, foram rejeitados (fls. 611/615).

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 186 do CC; 37, §6º, da CF e 1022, I e II, do CPC. Sustenta, em resumo "conhecendo e dando provimento ao presente recurso especial para reformar in totum o acórdão recorrido para declarar a legitimidade passiva e a responsabilidade solidária da concessionária, que atuou em desacordo com expressa determinação do FISCO ESTADUAL, no pagamento dos valores em indébito e da sucumbência [...]" (fl. 655).

Recurso extraordinário sobrestado às fls. 718/720.

Decisão desta Corte às fls. 800/803, determinando o envio dos autos à Corte de origem, em razão da repercussão geral reconhecida no ***RE 593.824/SC - Tema 176****.*

Às fls. 857/865, a Terceira Vice-Presidência do Tribunal de origem negou seguimento ao recurso extraordinário com base no art. 1.030, I, "b", do Código de Processo Civil em razão do Tema 176 do STF e encaminhou "o agravo em REsp (id. 744) sobrestado pela decisão de id. 802/806 ao Superior Tribunal de Justiça para análise quanto a alegação de legitimidade passiva e solidária da LIGHT Serviços de Eletricidade S.A, conforme decidido no id. 763."

Os autos foram remetidos ao Superior Tribunal de Justiça.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa ao art. 1.022, I e II, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos; não se pode, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Em recurso especial não cabe invocar violação a norma constitucional, razão pela qual o presente apelo não pode ser conhecido relativamente à apontada ofensa ao art. 37, §6º, da Constituição Federal.

Ademais, quanto à legitimidade passiva da concessionária de energia elétrica, todavia, o recurso não comporta guarida.

*Com efeito, esta Casa possui entendimento assente no sentido de que a concessionária de energia elétrica não possui legitimidade para figurar em feito no qual se objetiva a exoneração do pagamento de ICMS sobre a parte não utilizada da potência reservada de energia, porquanto tal legitimidade "é do Estado, e não da concessionária de energia elétrica (****REsp nº 1.266.457/MT****, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 30/11/2016).*

*No mesmo sentido, confiram-se, ilustrativamente, os seguint*es julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO EM QUE SE DISCUTE COBRANÇA DE ICMS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ENTE ESTADUAL.

1. Preliminarmente, constato que não se configurou a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia. Não é o órgão julgador

Documento eletrônico VDA34250093 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 18/10/2022 18:15:50
Código de Controle do Documento: 61271952-3932-45fa-8236-5361dbc39aae

obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.
2. No que tange à violação dos arts. 9º da LC 87/1996; 121 do CTN e 2º da Lei 9.427/1996, o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre as matérias versadas nos citados dispositivos legais. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.
3. No mais, a irresignação merece parcial provimento quanto à questão relativa à participação do Estado na condição de litisconsorte passivo.
4. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, nos casos de discussão sobre a cobrança de ICMS, a legitimidade passiva é do Estado, e não da concessionária de energia elétrica.
5. Recurso Especial parcialmente provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que seja promovida a intimação do Estado do Rio Grande do Norte, porquanto mister sua participação no feito na condição de litisconsorte passivo necessário.
*(**REsp 1718090/RN**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 02/08/2018)*

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO DE ICMS PROPOSTA CONTRA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ARTS. 927 DO CCB E 42, PARÁG. ÚNICO DO CDC: PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULA 211/STJ. A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE É A DE QUE, NOS CASOS DE DISCUSSÃO SOBRE A COBRANÇA DE ICMS, A LEGITIMIDADE PASSIVA É DO ESTADO, E NÃO DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.
1. Inexistiu o prequestionamento da matéria relativa aos arts. 927 do CCB e 42, parágrafo. único do CDC, ou seja, sobre eles não se manifestou o Tribunal de origem, de modo que não consta no acórdão recorrido qualquer menção a respeito da disciplina normativa neles contida.
2. O prequestionamento, como requisito de admissibilidade para a abertura da instância especial, é admitido não só na forma explícita, mas, também, implícita, o que não dispensa, nos dois casos, o necessário debate da matéria controvertida, o que não ocorreu.
3. A jurisprudência desta Corte Superior assentou o entendimento de que, nos casos de discussão sobre a cobrança de ICMS, a legitimidade passiva é do Estado, e não da concessionária de energia elétrica (EDcl no AgRg no REsp. 1.359.399/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 6.9.2013; AgRg no REsp. 1.342.572/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 25.3.2013).
4. Agravo Regimental desprovido.
*(**AgRg no AREsp 386.917/SP**, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 30/11/2015)*

Assim, por estar em consonância com esse entendimento, não merece reparos o acórdão combatido.
Por fim, pelos mesmos motivos, segue obstado o recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, sendo certo que não foram atendidas as exigências dos arts. 1.029, §1º, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, d o RISTJ.
***ANTE O EXPOSTO**, nego provimento ao agravo.*
Publique-se.

Documento eletrônico VDA34250093 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 18/10/2022 18:15:50
Código de Controle do Documento: 61271952-3932-45fa-8236-5361dbc39aae

No tocante à alegada omissão da Corte de origem acerca da análise da contenda sob o enfoque do Direito Consumerista, importante a transcrição do seguinte excerto do aresto local (fls. 558/559):

> *Quanto ao argumento de que dever-se-ia aplicar na hipótese as regras consumeristas, a questão resta preclusa, tendo em vista que a parte autora conformou-se com a decisão do Juízo de Direito a 14ª VFP (índice 190), que declinou da competência em favor da 11ª VFP, justamente porque vislumbrou que a relação jurídica travada entre autor e parte ré era de natureza tributária e não consumerista.*

Como se vê, o Sodalício de origem, no particular, já no julgamento da apelação, esposou questão preliminar e prejudicial ao exame do ponto apontado como omitido, a saber, a ocorrência de preclusão a esse respeito. Assim, não há falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC, como bem anotado no *decisum* alvejado.

A propósito:

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA CUMULADA COM PERDAS E DANOS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1.973. INEXISTÊNCIA. VULNERAÇÃO AO ART. 431-A DO CPC/1.973. CONFIGURAÇÃO DE PREJUÍZO. MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE PROVAS.*
> *1. Inexiste violação ao artigo 535 do CPC/1.973 quando, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.*
> *2.* ***"O acolhimento de questão preliminar implica a prejudicialidade da análise meritória do pedido formulado; não denega prestação jurisdicional, em conseqüência, o órgão julgador que, nesta hipótese, deixa de apreciar as questões de mérito suscitadas" (REsp 382.904/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/8/2002, DJ 21/10/2002, p. 365).***
> *3. Na hipótese dos autos, observa-se que a Corte local analisou suficientemente a demanda e acolheu a preliminar de cerceamento de defesa, com a consequente anulação da sentença e reabertura da fase instrutória. Assim, não procedem os argumentos sobre a existência de omissão dos artigos de lei indicados como violados, a presença de contradição e obscuridade no julgado e a falta de fundamentação.*
> *4. O acórdão proferido pela Corte local também acolheu a preliminar de cerceamento em razão de outro fundamento autônomo, qual seja, a falta de designação de audiência para sanar incongruências e omissões no laudo pericial apresentados nos autos.*
> *5. O acolhimento da pretensão recursal acerca da ausência de prejuízo (pas de nulité sans grife) demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.*
> *6. Não há falar em preclusão, pois, antes da prolação da sentença, a parte recorrida apresentou petição requerendo expressamente a nulidade da perícia e do respectivo laudo.*
> *7. Agravo interno não provido.*
> (**AgInt no REsp 1.507.905/MT**, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 23/02/2017)

Documento eletrônico VDA34250093 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 18/10/2022 18:15:50
Código de Controle do Documento: 61271952-3932-45fa-8236-5361dbc39aae

> *TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PIS. ART. 535 DO CPC. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECENAL PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO.*
> *1. Não é omisso o acórdão que não debateu a matéria à luz da legislação invocada nos autos, quando for acolhida preliminar ou prejudicial de mérito que naturalmente constituirá obstáculo ao exame da questão de fundo.*
> *[...]*
> *3. Recurso especial provido em parte.*
> (**REsp 864.389/SP**, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/10/2006, DJ 11/10/2006, p. 227)

Na espécie, como mesmo já assinalado na decisão agravada, a Corte local amparou-se no posicionamento do STJ ao decidir sobre a ilegitimidade passiva da concessionária. Confira-se o trecho pertinente do acórdão recorrido (fl. 556):

> *Inicialmente, no que diz respeito à alegação de que a LIGHT seria parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação, tal argumento não prospera, tendo em vista o já consolidado entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a concessionária não titulariza a relação jurídica tributária e, portanto, não tem legitimidade frente o pleito repetitório ou anulatório formulado pelo contribuinte de fato.*

Nesse panorama, não há reparos a serem feitos no aresto vergastado, por alinharem-se à jurisprudência já sedimentada nesta Corte Superior sobre o tema.

Confiram-se em reforço:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA, MERA ARRECADADORA DO TRIBUTO. ILEGITIMIDADE ATIVA DA MATRIZ EM RELAÇÃO A INDÉBITOS TRIBUTÁRIOS DAS SUAS FILIAIS. AGRAVO REGIMENTAL DE LOJAS AMERICANAS S/A. A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*
> *1. A concessionária de energia elétrica, na condição de mera arrecadadora de tributo instituído - como não poderia ser diferente - pelo Estado, não detém legitimidade passiva em relação às causas em que o contribuinte discute aspectos da relação jurídico-tributária com o ente tributante.*
> *2. A matriz não tem legitimidade para representar processualmente as filiais, nos casos em que o fato gerador do tributo se opera de maneira individualizada em cada estabelecimento comercial/industrial, haja vista que, para fins fiscais, matriz e filial são considerados entes autônomos.*
> *3. Agravo Regimental de LOJAS AMERICANAS S/A. a que se nega provimento.*
> (**AgRg no REsp n. 1.100.690/RJ**, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 6/4/2017, DJe de 19/4/2017.)

> *TRIBUTÁRIO. ICMS. DEMANDA CONTRATADA. ENERGIA ELÉTRICA. CONCESSIONÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA.*
> *1. Nas ações em que se discute a incidência de ICMS sobre a demanda contratada de energia elétrica, as concessionárias não possuem legitimidade para figurar no polo passivo, uma vez que apenas arrecadam e transferem os valores ao Estado.*
> *2. Precedentes:REsp 1.199.427/MT, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16.9.2010, DJe 19.4.2011; REsp 1185820/MT, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17.6.2010, DJe 29.6.2010.*
> *Agravo regimental do MUNICÍPIO DE MATÃO improvido e agravo regimental da COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL - prejudicado.*
> (**AgRg no AREsp n. 111.538/SP**, relator Ministro Humberto Martins, Segunda

Documento eletrônico VDA34250093 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 18/10/2022 18:15:50
Código de Controle do Documento: 61271952-3932-45fa-8236-5361dbc39aae

Turma, julgado em 28/8/2012, DJe de 3/9/2012.)

Por fim, a leitura atenta da petição de apelo raro (fls. 643/655) revela que, de fato, a insurgência não ultrapassa a barreira de admissibilidade no tocante à alínea *c* do permissivo constitucional. Isso porque o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado na forma exigida pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ. Com efeito, a parte recorrente não procedeu ao necessário cotejo analítico entre os julgados, deixando de evidenciar o ponto em que os acórdãos confrontados, diante da mesma base fática, teriam adotado a alegada solução jurídica diversa.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA34250093 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 18/10/2022 18:15:50
Código de Controle do Documento: 61271952-3932-45fa-8236-5361dbc39aae

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.404.309 / RJ

Número Registro: 2018/0310192-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01303818420068190001 13038184200681900001 20060011362411 201724505839

Sessão Virtual de 03/11/2022 a 09/11/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CLUBE MONTE LIBANO
ADVOGADOS	:	TRAJANO RICARDO MONTEIRO RIBEIRO - RJ031200
		DANIEL RENOUT DA CUNHA - RJ073506
		RICARDO MAGALHÃES DE NOVAES - RJ060430
		PABLO PEDRO SIMÕES SANTANA - RJ203106
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:	LAURO DA GAMA E SOUZA JUNIOR E OUTRO(S) - RJ060587
AGRAVADO	:	LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A
ADVOGADOS	:	FABIO DE OLIVEIRA MANGELLI - RJ124107
		DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE - SP191664
		ANDREA DE OLIVEIRA MANGELLI ALMEIDA - RJ107973
		TALES DE ALMEIDA RODRIGUES - MG141891
		LORENA MARQUES DE SOUZA LIMA - MG196187

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS - ICMS / INCIDÊNCIA SOBRE O ATIVO FIXO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	CLUBE MONTE LIBANO
ADVOGADOS	:	TRAJANO RICARDO MONTEIRO RIBEIRO - RJ031200
		DANIEL RENOUT DA CUNHA - RJ073506
		RICARDO MAGALHÃES DE NOVAES - RJ060430
		PABLO PEDRO SIMÕES SANTANA - RJ203106
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	LAURO DA GAMA E SOUZA JUNIOR E OUTRO(S) - RJ060587

Documento eletrônico VDA34492634 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/11/2022 02:06:39
Código de Controle do Documento: 07f48155-c241-45e7-b8e7-d1dee69eb38f

AGRAVADO	:	LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A
ADVOGADOS	:	FABIO DE OLIVEIRA MANGELLI - RJ124107
		DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE - SP191664
		ANDREA DE OLIVEIRA MANGELLI ALMEIDA - RJ107973
		TALES DE ALMEIDA RODRIGUES - MG141891
		LORENA MARQUES DE SOUZA LIMA - MG196187

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/11/2022 a 09/11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 10 de novembro de 2022

Documento eletrônico VDA34492634 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/11/2022 02:06:39
Código de Controle do Documento: 07f48155-c241-45e7-b8e7-d1dee69eb38f